



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.000324/2008-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.496 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO GOMES DE QUEIROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94. SÚMULA CARF Nº 68.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - Súmula CARF nº 68.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 20 a 22, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, para lançar infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, formalizando a redução do Imposto a Restituir - IAR de R\$8.702,711 para R\$4.782,31.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 2), acatada como tempestiva. Consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 35), o recurso foca “primordialmente o inciso III do art 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever a autuação.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 34 a 38):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/06/2008 (fl. 40-v), o contribuinte apresentou, em 1/7/2008, o recurso de fls. 41 a 42, onde afirma que os rendimentos lançados correspondem a “Adicional por tempo de Serviço e Compensação Orgânica”, que possuem natureza não tributável nos termos da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, em seu art. 1º, inciso III, alíneas “d” e “n”.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 44, que também trata do envio dos autos então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte declarou originalmente, em sua declaração anual de ajuste do exercício de 2004, ter recebido R\$67.753,35 de rendimentos tributáveis, e R\$240,84 de rendimentos isentos (fl. 25). Mas, em 25/09/2007, enviou declaração retificadora reduzindo os rendimentos tributáveis para R\$53.497,35 e aumentando os isentos para R\$14.496,84 (fl. 29). A diferença foi tributada, na notificação de lançamento em análise, como omissão de rendimentos.

O sujeito passivo argumenta que a diferença lançada corresponde a rendimentos isentos nos termos das alíneas “d” e “n”, do inciso III, do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências. Transcrevem-se os dispositivos legais:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos; (Vide Lei nº 9.367, de 1996)

b) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e

a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

(...)

n) adicional por tempo de serviço;

(...)

Em suma, defende o recorrente que o adicional por tempo de serviço e a compensação orgânica são isentos do imposto de renda por terem sido excluídos do conceito de remuneração da Lei nº 8.852, de 1994.

Entretanto, essa lei não trata de hipóteses de isenção ou de não incidência de imposto de renda, servindo apenas ao propósito de fixar os limites de remuneração dos servidores públicos, nos termos dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

Assim, as verbas recebidas pelo recorrente encontram-se incluídas no rol dos rendimentos tributáveis, entre aqueles elencados no artigo 3º, §1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Esse entendimento já está consolidado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com a publicação da Súmula CARF nº 68, que determina que “a Lei nº. 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo